



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 4758319520108060001

MARITIMA SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA LUCIA DA CONCEICAO PINTO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Primeiramente cumpre esclarecer que o acidente pleiteado na ação refere-se a data de 27/06/2001, de acordo com a documentação acostada aos autos. Ocorre que por um erro material, a Embargada mencionou em sua inicial data diversa de 17/04/2008, fato que confundiu V.Exa ao prolatar a sentença.

Vejamos a data correta que consta do boletim de ocorrência:

Dados da Ocorrência	
Natureza do Fato:	ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação:	19/07/2007 13:34:12
Data / Hora da Ocorrência :	27/06/2001 05:30:00
Endereço da Ocorrência:	AV MENDEL STEINBRUCH, S/Nº
	PAJUÇARA MARACANAU /CE
Ponto de Referência:	EM FRENTE A IGREJINHA DA CEASA

Prosseguindo com a mais respeitosa *vênia*, na decisão proferida, V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na manifestação ao laudo pericial, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **27/06/2001**, sendo a presente ação distribuída somente em **06/12/2010**, cabendo ressaltar que aplica-se ao caso concreto a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil, ou seja, a prescrição se operou em 11/01/2006.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Assim, verifica-se que neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

DA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI 11.945/09

Com a mais respeitosa Vênia, há no *decisum* outro ponto contraditório eis que o acidente automobilístico ocorrido em **27/06/2001**.

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do **valor do salário mínimo a ser considerado**.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, concordando com o termo inicial de correção monetária**, sob pena de incidência de dupla correção (*bis in idem*), o que é vedado por lei.

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão retro merece reforma em relação à base de cálculo do valor da condenação, sendo que deverá ser estabelecida do salário mínimo vigente à época do evento – ou seja, **VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Já os **juros de mora a partir da citação**, ocasião em que a Seguradora foi constituída em mora.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

O correto no caso dos presentes autos, seria a condenação em **70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro e neste ponto a decisão deve ser clara, não abrindo margem a interpretações ambíguas.**

Levando-se em conta a condenação em 70% DE 40 (quarenta) salários mínimos do evento danoso (sinistro), deve ser aplicada desta data a correção monetária, para que os índices de correção sejam aplicados de forma correta.

No caso em tela, a condenação em 40 salários mínimos deve ser observado o salário mínimo vigente à época do acidente, ou seja, o salário mínimo vigente em **27/06/2001** correspondia a **R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).**

**70% de R\$ 7.200,00 = R\$ 5.040,00
(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).**

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Ilustre Julgador, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.

Desta forma, pedem-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

**50% de R\$ 5.040,00 = R\$ 2.520,00
(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)**

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 50% de R\$5.040,00 = R\$2.520,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/).

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte da Apelada.

Assim, pugna pela reforma do julgado para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, **70% de 40 salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro) em seguida a redução proporcional da indenização 50%.**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de outubro de 2018.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**